



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 127 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.545
(24.05.2010)

Representação nº 127 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Helson Jatobá

Advogado: Adriano Soares da Costa e outros

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE CAMPANHA. RENDIMENTO BRUTO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. PATAMAR MÁXIMO. PRESUNÇÃO. VALOR DOADO. LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

2. A míngua de prova do efetivo rendimento bruto auferido no exercício anterior ao pleito eleitoral, não há como se presumir que foi inferior ao valor limite máximo para a declaração de isento juntado aos autos.

3. Porque o valor doado foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

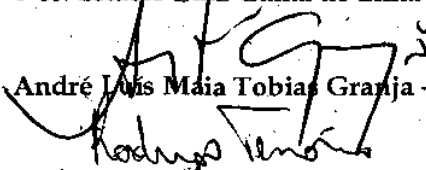
4. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 127 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Helson Jatobá**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 18 a 20, em sede de preliminar, sustentou que a presente representação deveria ser considerada atingida pela prescrição.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 127 – Classe 42

VOTO

1. No que concerne à preliminar de prescrição, entendo que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal nº 9.504/97, tendo à jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

2. Assim, como não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições¹ é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

3. Outrossim, é firme o entendimento de que a prescrição da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97², é quinquenal, tal qual a das multas de natureza administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32³, conforme esclarecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos⁴:

EMENTA: PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA, DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-

¹ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

² Art. 23

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

³ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁴ REsp 1088405/RS, Relator: Ministro Francisco Falcão, primeira turma, DJe 01/04/2009; AgRg no REsp 1102250 / RS, Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 02/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 127 – Classe 42

**REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991.
PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio.

II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente.

III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008).

IV - Recurso especial parcialmente provido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência.

Agravo regimental improvido.

4. Deste modo, rejeito a preliminar de prescrição, entendimento que está de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente⁵:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL.

⁵ RP – 16, relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 1/9/2009, Página 57/58.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 127 - Classe 42

PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

[...]

5. No mérito, após análise dos autos destaco que, conforme a documentação apresentada pelo Ministério Público, o Representado não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005, ao passo que o documento denominado "Doações para candidatos de 2006" (cf. fl. 06) atesta que o referido realizou doação para candidato a Deputado Estadual no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais):

6. Nesse contexto, entendo que, na ausência de outras provas, não posso presumir que o Representado teve rendimentos inferiores ao patamar fixado para isenção, sendo forçado a concluir que poderia ele doar até 10% do limite da isenção, à época estabelecido em R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)⁶, equivalente ao valor de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Nesse sentido, cito o seguinte precedente firmado por este Regional, *in verbis*⁷:

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. POSSIBILIDADE DE QUALQUER ELEITOR FAZER DOAÇÃO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA ATÉ O VALOR DE UM MIL UFIR. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

⁶ Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

⁷ RP - 123, Relator: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/11/2009, Página 36.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 127 – Classe 42

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.
2. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.
3. **Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissos à Receita Federal no ano anterior à doação. (grifos nossos)**
4. Representação julgada improcedente.

8. Desta feita, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado à campanha eleitoral (R\$ 16.000,00), observo que houve excesso de doação (R\$ 14.604), já que o Representado não respeitou o limite de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

9. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, acolher a presente representação para aplicar a sanção de multa ao(à) Representado(a) no percentual mínimo, ou seja, para condenar o(a) Representado(a) ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no valor total de R\$ 73.000,20 (setenta e três mil reais e vinte centavos).

É como voto.

Maceió, 17 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.545, de 24/05/10, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 93, em 26/05/2010, à(s) fl(s). 21/03. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/05/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 127 (1251-78.2009.6.02.0000)

Prot. 2.885/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : HELSON JATOBA
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto minerva o Exmó. Sr. Des. Presidente Estácio Luiz Gama de Lima. (Acórdão nº 6.545 de 24.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários